



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00003002.989.21-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV</li> <li>▪ <b>ADVOGADOS:</b> NATALIE DE BARROS SACRAMENTO (OAB/SP 274.701) / LUCAS FERREIRA FELIPE (OAB/SP 315.948)</li> </ul>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO – Diretor Superintendente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021</li> </ul>
<b>INTERESSADO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ANTONIO GILMAR GIRALDINI – Gestor de Recursos – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021</li> </ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3 / DSF-I

---

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2021 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, criado pela Lei Municipal nº 6.145/2011, com alterações posteriores.

O regramento normativo instituidor do SBCPREV segregou a gestão do RPPS em 03 (três) fundos, a saber:

- **Fundo Financeiro - FFIN1 - Regime Financeiro de Repartição Simples**, formado por uma conta corrente para atender aos servidores que ingressaram até 30/09/2011, inclusive os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou aos benefícios que forem concedidos aos atuais segurados;
- **Fundo Financeiro - FFIN2**, formado pelos recursos do Fundo existente na data imediatamente anterior à vigência da Lei Municipal nº 6.145/11: seus rendimentos, os recursos da reserva técnica e os provenientes do pagamento da dívida do Município, bem como eventuais doações, subvenções ou legados (art. 58, inciso II, da Lei Municipal nº 6.145/11). Este Fundo não será utilizado para pagamento de qualquer benefício previdenciário e somente entrará em operação quando vier a ser alcançado o seu equilíbrio atuarial, ocasião em que passará a suportar o FFIN1 (art. 58, §3º, da Lei Municipal nº 6.145/11);
- **Fundo Previdenciário - FFPREV - Regime Financeiro de Capitalização**, formado pelas contribuições dos servidores e pelas respectivas contribuições patronais e valores relativos às compensações previdenciárias referentes aos segurados que vierem a ingressar na Administração Pública Municipal a partir de 01/10/2011, que suportará os benefícios previdenciários que vierem a ser concedidos a esses servidores (art. 58, inciso III, da Lei Municipal nº 6.145/11).

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a 3ª Diretoria de Fiscalização procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 15.83.

O órgão e o responsável no exercício de 2021, Sr. Pedro Antônio Aguiar Pinheiro, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 18.1), conforme publicação no DOE de 04/10/2022 (evento 25.1).

O Instituto, representado por seus procuradores, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas no evento 31.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 15.83), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo Instituto de Previdência (evento 31):

#### **Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL:**

a) Apenas 01 (um) membro titular possui certificação conforme inciso II do Art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, em desacordo com o Art. 6º, II, da Portaria SEPRT/ME 9.907/2020.

#### **Justificativas:**

*Argumenta que não houve pronta definição acerca de qual seria o modo de certificação profissional correto, medida indispensável para o cumprimento da legislação. Nesse sentido, a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020 havia determinado que somente instituições certificadoras credenciadas poderiam atestar o cumprimento do requisito técnico. Ainda, segundo o art. 11 daquela portaria: “A Secretaria de Previdência divulgará os certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria”.*

*Ademais, o “Manual de Certificação Profissional dos Dirigentes dos órgãos ou Entidades Gestoras, dos Gestores Responsáveis Pelas Aplicações dos Recursos, dos Membros de Conselhos Deliberativo e Fiscal e dos Comitês de Investimentos dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, instituído em 01/06/2021, definiu o conteúdo mínimo que deve ser exigido durante o processo de certificação profissional. O credenciamento das primeiras entidades certificadoras ocorreu por meio da Portaria SPREV/MTP nº 14.770, de 17/12/2021, que credenciou o Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial e da Portaria MTP nº 2.907, de 01/04/2022, que credenciou a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais do Brasil - APIMEC Brasil.*

*Assevera, ainda, que o art. 14 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020 estabeleceu que o prazo para comprovação da certificação, para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal, seria de um ano para um terço dos membros titulares e de 2 (dois) anos para a maioria dos membros titulares. Referidos prazos seriam contados a partir de 01/01/2021, ou, se posterior a essa data, contados da divulgação, pela Secretaria de Previdência, do primeiro certificado aceito para a correspondente função.*

*Considerando que a primeira divulgação de credenciamento de entidade certificadora ocorreu em 17/12/2021, por meio da publicação da Portaria SPREV nº 14.770, que,*

nos termos de seu art. 2º, entrou em vigor em 01/04/2022, os prazos estabelecidos para a obtenção da certificação profissional pelos membros dos conselhos passaram a ser os seguintes: até 31/03/2023, para um terço dos membros titulares; e até 31/03/2024, para a maioria dos membros titulares.

Defende, ainda, que a lista de conselheiros analisada em agosto de 2022 provavelmente não corresponde à composição do Conselho Fiscal em 2021, colacionando aos autos a listagem dos membros titulares no período de 2019/2021, dos quais metade possuía a certificação CPA-10.

#### **Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO:**

a) A maioria dos membros titulares do Conselho Administrativo não possuem certificação prevista no inciso II do Art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, em desacordo com o Art. 6º, II, da Portaria SEPRT/ME 9.907/2020.

b) Nomeação de membros ao Conselho Administrativo que, a princípio, não possuem conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

#### **Justificativas:**

Quanto à apreciação dos investimentos por parte do Conselho Administrativo, aduz que durante o exercício de 2021 vigia a Resolução CMN nº 3.922/2010, cujo art. 1º, § 6º determinava que o RPPS deve definir claramente a separação de responsabilidades dos agentes que participem dos processos de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo, nos termos do art. 70 da Lei Municipal nº 6.145/2011, foi vocacionado exclusivamente para o exercício de atribuições relacionadas aos aspectos de gestão do RPPS, não detendo qualquer função de controle acerca dos investimentos realizados. A única exceção consistia na deliberação sobre a política de investimentos (art. 70, II, da Lei Municipal nº 6.145/2011).

Assevera que qualquer atribuição atinente à verificação da consistência dos investimentos consistiria em desvirtuamento da função a que o órgão se destina, já que existe outro órgão encarregado desta incumbência, o Comitê de Investimentos. Reproduz trechos do Manual do Pró-Gestão RPPS acerca das funções do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos.

Não obstante, alega que o Conselho Administrativo, com regularidade, aborda pautas que envolvem a política de investimentos local. Traz, ainda, excerto de Ata de Reunião Extraordinária conjunta do Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos, datada de 15/12/2020, em que ocorreu a análise, discussão e aprovação da Política de Investimentos para o exercício de 2021. Afirma, portanto, que, na medida de suas atribuições legalmente estabelecidas, restou comprovado que o Conselho Administrativo participou e ainda participa do processo de aplicação dos recursos do RPPS.

Respeitante às certificações de seus membros, remete-se à argumentação oferecida no item A.2.1- CONSELHO FISCAL. Ademais informa que identificou equívoco na listagem de conselheiros analisadas pela Fiscalização. Apresenta quadro contendo a composição do referido órgão no período de 2019/2021, demonstrando que metade de seus seis membros já

possuíam a CPA-10, não havendo o que se falar em desrespeito ao art. 6º, II, da Portaria SEPRT/ME 9.907/2020.

No que concerne à escolaridade de seus integrantes, informa que a Sra. Flávia Marques era membro suplente e que a Sra. Roseli Misako Yamabuchi Bichara passou a compor o Conselho Administrativo em 2022. De todo modo, ressalta que a legislação vigente em 2021 não exigia a formação em nível superior para atuação como conselheiro junto ao RPPS. Todavia, compreendendo que a formação em nível superior contribui para a qualificação do trabalho, exige a formação em nível superior, nos mesmos moldes dos dirigentes da unidade gestora.

Alega que as atribuições dos conselheiros são demasiado diversificadas, não se restringindo aos procedimentos de investimentos financeiros. Nesse sentido, formações em Pedagogia e Arquitetura e Urbanismo são desejadas para atuação conjunta aos formados em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Engenharias, entre outros.

Discorre ainda sobre a ampla experiência profissional das conselheiras, servidoras efetivas do Município há mais de 25 anos, possuindo significativa experiência administrativa tanto em seus cargos efetivos quanto no exercício de cargos de Direção.

#### **Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

a) Déficit orçamentário de R\$ 140.468.625,55.

##### **Justificativas:**

Destaca que o déficit da execução orçamentária apurado foi suportado pelos Entes Municipais, por meio de aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira, no valor de R\$ 287.879.700,44. Referida cobertura encontra amparo no art. 60, § 1º da Lei Municipal nº 6.145/2011. Diante disso, a Lei Municipal nº 6.944/2020 e o Decreto Municipal nº 21.398/2020, que aprovaram o orçamento para o exercício de 2021, estimaram os Repasses do Plano Financeiro em R\$ 375.605.000,00.

Observa que as transferências de recursos para cobertura do déficit financeiro não representam execução orçamentária, uma vez que são consideradas “Interferências Financeiras”, o que gera um “aparente desequilíbrio” nas Demonstrações Contábeis (déficit da execução orçamentária).

Reproduz o “Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS”, referente ao 3º Quadrimestre de 2021, que evidencia um “Resultado Previdenciário – Sem Aporte – Déficit” no montante de - R\$ 140.468.625,55 e um “Resultado Previdenciário – Com Aporte – Superávit” no montante de R\$ 147.411.074,89.

Assevera que no SBCPREV a parte financeira (Fundo Financeiro I – FFIN 1), em regra, é deficitária, necessitando de aportes financeiros do tesouro dos Entes para sua cobertura, uma vez que referido plano não tem o propósito de acumulação de recursos, sendo tratado sob o regime financeiro de repartição simples e denominado como massa em extinção.

Aduz que a Fiscalização teria apontado falha atinente à “diminuição da indisponibilidade dos recursos previdenciários”, em decorrência da aprovação das Leis Municipais 6.861/19, 6.886/20 e 6.898/20, o que poderia comprometer o equilíbrio atuarial do Instituto. Nesse sentido, o art. 40 da Constituição da República exige que o regime próprio seja alicerçado no equilíbrio financeiro e atuarial, que podem ser obtidos por meio de diversos mecanismos, como regulamentação de benefícios, majoração de alíquotas, estipulação de alíquotas suplementares, segregação de massas, entre outros.

*Outrossim, o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, estabeleceu que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia é responsável pela supervisão dos regimes próprios.*

*Rememora que o art. 60 da Portaria MF nº 464/2018, vigente à época, admitia a revisão dos critérios de segregação de massa, mediante apresentação de estudo técnico e aprovação pelo órgão responsável.*

*Em sua forma original, dada pelo art. 58 da Lei Municipal nº 6.145/2011, o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bernardo do Campo é integrado pelos seguintes Fundos:*

- I - Fundo Financeiro - FFIN 1, composto por segurados que ingressaram até a data imediatamente anterior à vigência da Lei;*
- II – Fundo Financeiro – FFIN 2, formado pelos recursos existentes na data imediatamente anterior à vigência da Lei e seus rendimentos;*
- III – Fundo Previdenciário – FFPREV, formado pelas contribuições dos servidores que vierem a ingressar na Administração Pública Municipal a partir da vigência da Lei, suas contribuições, respectivas contribuições patronais e compensações previdenciárias.*

*Ademais, o FFIN 2 exerce função auxiliar no alcance do equilíbrio, uma vez que seus recursos não serão utilizados para pagamento de benefícios até que venha a ser alcançado o equilíbrio financeiro atuarial do regime. Entendeu-se, portanto, que a utilização do excedente de seus recursos poderia reduzir a pressão exercida em relação ao Município para aportar recursos visando a cobertura de insuficiências do Fundo Financeiro 1. O órgão técnico federal, por meio do “Parecer SEI nº 4495/2019/ME” (evento 31.5), autorizou a “utilização mensal do excedente financeiro dos rendimentos estabelecidos do Plano Financeiro, que será empregado, exclusivamente, para suprir eventual insuficiência no pagamento dos benefícios previdenciários integrantes do Plano em Extinção”.*

*Após a obtenção da autorização do órgão competente, foi editada a Lei Municipal nº 6.816/2019, que acresceu ao art. 58 da Lei Municipal nº 6.145/2011 autorização de utilização do excesso de rentabilidades do Fundo Financeiro 2[1].*

*Salienta que o Município de São Bernardo do Campo aprovou a Lei Complementar Municipal nº 14 em 13/12/2019, instituindo a Reforma da Previdência no âmbito municipal, bem como aprovou a Emenda nº 39 à Lei Orgânica, instituindo idades mínimas para a aposentadoria.*

*Assevera que a Lei Municipal nº 6.886, de 25/03/2020, foi editada após a deflagração da crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, possibilitando a desvinculação emergencial de recursos do Fundo Financeiro 2. Alega que a norma permitiu o sacrifício de recursos vinculados em um contexto de escolhas trágicas, salientando que os recursos foram utilizados exclusivamente para a manutenção do regime próprio, não ocorrendo desafetação de suas finalidades essenciais.*

*Do mesmo modo, a Lei Municipal nº 6.898, de 18/06/2020, regulamentou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus estabelecido pela LC nº 173/2020, autorizando a suspensão dos recolhimentos de contribuições patronais no período de maio de a dezembro de 2020.*

Nessa senda, a Lei Municipal nº 6.921, de 06/08/2020, autorizou o Poder Executivo a celebrar termo de parcelamento englobando: os valores dos aportes financeiros não realizados em razão da desvinculação de recursos autorizada pela Lei Municipal nº 6.886/2020, a utilização de excedentes prevista na Lei Municipal nº 6.861/2019 e os valores decorrentes da suspensão dos repasses das contribuições patronais, autorizada pela Lei Municipal nº 6.898/2020. Outrossim, o parcelamento foi formalizado até 31/01/2021, prazo previsto pelo art. 4º da Lei Municipal nº 6.921/2020.

**Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- a) Resultado econômico negativo em R\$ 19.701,84.
- b) Resultado patrimonial negativo em R\$ 205.998,25.

**Justificativas:**

Colaciona aos autos quadro em que apresenta a metodologia aplicada para apuração dos Resultados Econômico e Patrimonial, além da apuração dos Ativos Garantidores e do Passivo Atuarial, demonstrando o equilíbrio atuarial contábil.

Nesse sentido, o Resultado Patrimonial (-R\$ 19.701,84) corresponde ao Ativo Permanente (R\$ 97.566,65), deduzido de “Outros Ajustes e Imobilizado (R\$ 117.268,49), ao passo que o Resultado Econômico (-R\$ 205.998,25) se refere ao Ativo Permanente (R\$ 97.566,65) deduzido dos Restos a Pagar Não Processados (R\$ 303.564,90).

Ademais, o cálculo do resultado atuarial, representado pelo confronto entre o “Total dos Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios” (R\$ 2.129.501.340,15) e o “Total do Passivo Atuarial” (R\$ 2.129.501.340,15) resultou em Equilíbrio Atuarial.

Desse modo, demonstra que a técnica contábil adotada para registro do passivo atuarial não afetou o resultado contábil e econômico apurado em 2021. Outrossim, o Balanço Patrimonial evidencia adequadamente a situação do RPPS.

**Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:**

a) O valor da parcela nº 04 do Termo de Acordo nº 57/2021 apresenta divergência entre os comprovantes de recebimento apresentados e os valores informados à Secretaria de Políticas de Previdência Social referentes ao acompanhamento do cumprimento dos Termos de Acordos de Parcelamentos.

**Justificativas:**

Informa que por um lapso não houve a identificação de crédito no montante de R\$ 3.310,70 (valor da divergência apurada pela Fiscalização).

Nesse sentido, colaciona excerto do extrato da conta bancária nº 45000479-9, junto à agência 0060 do Banco Santander S/A, que demonstra a ocorrência do referido crédito em 26/05/2021.

**Item B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS:**

Em que pese a Fiscalização não tenha levado nenhuma ocorrência à conclusão de seu laudo, a defesa apresentou as seguintes razões:

*Alega que a incidência de contribuição do PASEP sobre receitas pertencentes aos regimes próprios é controvertida. Em razão disto, a Diretoria Executiva, entendendo tratar-se de exigência inconstitucional, decidiu não efetuar seu recolhimento.*

*O Procedimento Fiscal nº 13.032.469084/2020-29 determinou a realização de fiscalização no SBCPREV quanto ao recolhimento do PASEP, no período de 01/2017 a 07/2019, resultando em imposição de Auto de Infração, escorado nos artigos 2º, III e 8º, III, ambos da Lei Federal nº 9.715/1998 e na Solução de Consulta COSIT nº 278, de 01/06/2017, constituindo, contra o Instituto, crédito tributário no montante de R\$ 26.489.511,58.*

*Após tentativa frustrada de impugnação administrativa, o SBCPREV aderiu ao parcelamento. Colaciona, ainda, jurisprudência no sentido de que a subscrição de termo de parcelamento não inibe o questionamento judicial de aspectos jurídicos acerca da validade do ato impugnado.*

*Outrossim, informa o ajuizamento do Mandado de Segurança de nº 5000442-33.2021.4.03.6107, junto à 2ª Vara Federal de Araçatuba, buscando a anulação do débito tributário compreendido no período de 01/2017 a 07/2019, em virtude da inconstitucionalidade da compreensão exposta na Solução COSIT nº 278/2017.*

*Noticia a concessão da segurança vindicada, resultando na suspensão do débito decorrente do Procedimento Fiscal nº 13.032.469084/2020-29, até que a Receita Federal do Brasil proceda ao recálculo do valor devido.*

*Por fim, visando obter a nulificação total do auto de infração, informa a interposição de apelação, pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região.*

#### **Item B.3.1 – BENS PATRIMONIAIS:**

a) Prédio em que funciona a Autarquia não possui AVCB.

##### **Justificativas:**

*Defende que para abrigar o Instituto de Previdência a Municipalidade celebrou o Termo de Uso nº 41, de 10/10/2012, conferindo ao RPPS a cessão gratuita da área de 307,57m integrante do conjunto arquitetônico do “Almoxarifado Municipal”.*

*Em virtude da natureza jurídica da cessão de uso, não há transferência de propriedade de qualquer espécie. Em que pese a cisão atual da área para uso pela Municipalidade e pelo Instituto, o conjunto arquitetônico é estruturalmente o mesmo. Os prédios possuem interligações construtivas de variadas espécies, compondo o mesmo projeto de construção.*

*Argumenta, em acréscimo, que o Instituto não possui a planta da edificação, que estaria em posse da Administração. Esta seria necessária para confecção do projeto técnico que deve instruir o requerimento do AVCB. Ademais, a elaboração do projeto deve ter a colaboração da Municipalidade.*

*Informa, por fim, que tem sido realizados estudos para a correção da situação.*

#### **Item C.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:**

a) Acompanhamento de execução contratual no exercício de 2021 com ressalvas.

**Justificativas:**

*Saliaenta que o tema está sendo tratado nos autos TC-8458/989/19, TC-5258/989/21, TC-7967/989/19, TC-14081/989/20, TC-14084/989/20, e TC-23502/989/21.*

*Informa que a contratada foi notificada por meio do Ofício nº 56/2022 – SBCPREV, em decorrência do não cumprimento dos prazos contratuais, bem como foi aberto processo administrativo nº SB.21692/2022, onde a Diretoria Administrativa e de Ouvidoria opinou pela aplicação de penalidade.*

*A análise apurou que o Terceiro e o Quarto Termos de Aditamentos justificaram-se em virtude da Reforma da Previdência, no âmbito Federal e Municipal, bem assim da Pandemia da Covid-19. Ademais, referidas prorrogações não trouxeram quaisquer prejuízos aos cofres públicos, pois não houve qualquer pagamento antecipado.*

*Contudo, mesmo frente à prorrogação do termo contratual, os prazos não foram cumpridos pela contratada, que não apresentou justificativas sólidas para tal descumprimento. Considerando que os módulos foram entregues com mais de 10 dias de atraso, aplicou-se multa de 10% sobre o valor de cada Nota Fiscal, totalizando R\$ 26.269,90, valor este descontado do saldo repassado à contratada.*

**Item C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA:**

a) Nos Relatórios de Investimentos disponíveis para consulta, não há análise e comparação de Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance dos Fundos de Investimentos, em desacordo com os itens 2.1, 7) e 2.2, c) do Termo de Referência.

**Justificativas:**

*Informa que a plataforma da Consultoria, denominada “SIRU”, disponibiliza as informações dos itens 2.1.7 e 2.2 do termo de referência, uma vez que o relatório analítico apresenta apenas os aspectos mais relevantes para o acompanhamento mensal.*

*Remete-se ao link <https://siru.com.br/plataforma/Usuarios/uCarteira.aspx>. Tentativa de acesso a este endereço eletrônico, efetuada por minha assessoria, contudo, resultou em erro[2].*

**Item D.4 – ATUÁRIO:**

a) A alíquota de 14% vigeu parcialmente no exercício de 2021, em descumprimento ao Art. 9º, § 4º c/c Art. 11, ambos da Emenda Constitucional nº 103/2019, além de cumprimento parcial à recomendação atuarial constante do Relatório de Avaliação Atuarial de 2020 (com efeitos para 2021).

b) Não foi efetivamente instituído o Regime de Previdência Complementar – RPC, em desacordo com o Art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Justificativas:**

*Assevera que a majoração da alíquota previdenciária foi levada a efeito pela Lei Complementar Municipal nº 15, de 26/11/2020, realizada em estrita conformidade legal.*

*Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que instituiu a Reforma da Previdência, houve a edição da Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 03/12/2019, que*



*estabeleceu o prazo até 31/07/2020 para comprovação do envio ao órgão responsável da vigência da lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019.*

*Contudo, argumenta que os tributos somente podem ser instituídos em lei, conforme prescreve o princípio constitucional da legalidade tributária. Desse modo, a adequação requeria a deliberação do Poder Legislativo local.*

*Relembra a vigência, à época, do Decreto Legislativo nº 06/2020, decretando estado de calamidade no Brasil, até 31/12/2020. Outrossim, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia prorrogou sucessivas vezes o prazo para majoração da alíquota. A última prorrogação ocorreu por conta da Portaria nº 21.233, de 23/09/2020, estendendo o lapso até 31/12/2020.*

*A Municipalidade impetrou o Mandado de Segurança nº 1013601-75.2020.4.01.3400, que tramitou na 14ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, buscando obstar a aplicação de penalidade pela ausência de ajuste da alíquota, que teve a segurança concedida.*

*Sustenta que a vigência da norma ter ocorrido em abril de 2021 não ofende a legalidade.*

*Discorre sobre a competência municipal para instituir e arrecadar os tributos de sua atribuição, cuja única limitação consiste na obediência aos preceitos constitucionais.*

*Argumenta que o Município decidiu modular a vigência da exigência da contribuição previdenciária de seus servidores com prazo mais elevado que a noventena prevista constitucionalmente, o que não encontra vedação na Carta Magna.*

*Salienta, ainda, que o estudo atuarial constitui documento de natureza técnica, e, por conseguinte, não considera fatores exógenos, como o embate jurídico entabulado.*

*Quanto à instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, aduz que a questão não deve ser apreciada na fiscalização das contas do RPPS, pois o RPC é desvinculado do Regime de Previdência dos Servidores Públicos, nos termos do art. 202 da Constituição da República. Outrossim a competência para adoção de medidas visando o cumprimento da regra constitucional não está no âmbito das finalidades do Instituto de Previdência.*

*De todo modo, noticia a edição da Portaria MTP nº 905, de 09/12/2021, que modificou a Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008, e estabeleceu que a adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC deveria ser comprovada até 30/06/2022.*

#### **Item D.5.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:**

a) Meta atuarial de investimentos fixada para o exercício de 2021 não foi alcançada.

##### **Justificativas:**

*Argumenta que a rentabilidade em 72 meses (de janeiro de 2016 a dezembro de 2021) se mostrou positiva, atingindo 99,53% no período, ante uma meta atuarial de 89,21%.*

*Assevera que o desempenho negativo das aplicações em 2021 deveu-se a consequências internas e externas da pandemia de Covid-19, bem como às Políticas Fiscal e Monetária do governo brasileiro, assim como a uma postura mais firme do Banco Central dos EUA, representando um momento de aversão ao risco. Assim, o IBOVESPA encerrou o ano com*

queda de 11,93%, a SELIC foi elevada, na última reunião do ano do COPOM, para 9,25% ao ano, o dólar encerrou o ano cotado a R\$ 5,5741, acumulando alta de 7,47% no período, e a taxa de inflação se situou em torno de 10,0% a.a. (10,06% - IPCA e 10,16% - INPC).

*Destaca, por fim, que os recursos dos Fundos Previdenciários do RPPS têm características de investimentos de longo prazo, pois se destinam à cobertura de despesas futuras de aposentadorias e pensões. Diante disso, a análise dos investimentos deve ter essa premissa, considerando que a análise pontual ou de um único exercício pode dar uma noção equivocada do desempenho.*

### **Item D.5.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

a) Investimentos em desacordo com a Política de Investimentos vigente para 2021:

Descrição	Enquadramento conforme Resolução CMN nº 3.922/2010	Percentual Aplicado	Alocação mínima segundo a Política de Investimentos
FIDC Cota Sênior	Art. 7º, Inciso VII, "a"	0,60%	1,00%
Fundos Imobiliários	Art. 8º, Inciso IV, "b"	0,62%	1,00%

b) Aplicações de valores em Instituição não autorizada pelo Banco Central, em desacordo com o Art. 15, § 2º, da Resolução CMN nº 3922/2010.

#### **Justificativas:**

*Quanto às aplicações em desacordo com a Política de Investimentos vigente, alega que, quando da elaboração deste documento, em dezembro/2020, os percentuais existentes eram de 1,05% para Fundo de Investimentos Imobiliários (FII) e 0,64% para Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC).*

*No entanto, houve desvalorização de cotas durante o período. Aduz que será proposta nova redação para a próxima Política de Investimentos, de forma a sanar as dúvidas quanto aos enquadramentos.*

*Alega que os limites mínimos são "indicativos" na elaboração da Política de Investimentos, e que tanto a Resolução CMN nº 3.922/2010 como a Portaria MTP nº 1.467/2022 definem como desenquadramentos apenas a extrapolação dos limites máximos permitidos.*

*No que concerne à aplicação de valores em instituições não autorizadas pelo Banco Central, aduz que as APRs nº 178 e 246 referem-se à 8ª e à 9ª chamadas de capital para compor o FIP KINEA PRIVATE EQUITY IV FEEDER INSTITUCIONAL I MULTIESTRATÉGIA FIP, CNPJ nº 27.782.774/0001-78, cujo compromisso de investimentos foi firmado em 14/12/2017. Assevera que as aplicações encontram amparo no item 4 do Ofício Circular Conjunto nº 3/2019/CVM/SIN/SPREV:*

*"(...) nas situações em que o RPPS tenha assinado boletins de subscrição de cotas previamente à alteração da Resolução, os mesmos poderão continuar a integralizar recursos nos fundos, no limite da subscrição efetuada, desde que atendidos os limites e condições previstos na redação então vigente da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, quando do compromisso firmado".*

*Assim, nas hipóteses em que o RPPS tenha assumido compromissos de subscrição, devidamente comprovados, anteriormente a 29/11/2018, poderá integralizar os recursos nos fundos, até o limite do compromisso da subscrição.*

**Item D.6 – TRANSPARÊNCIA:**

a) Não há portal específico que discrimine, de forma clara e transparente, todas as transferências ou recebimentos de recursos financeiros no exercício ou informe a não realização desses atos, em desacordo com o Art. 8º, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Não há possibilidade de acesso aos dados históricos das despesas, em confronto com o Art. 8º, § 1º, III da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Não há página dedicada para informar a população do desempenho da Entidade no cumprimento dos programas e ações previstos nas peças de planejamento, bem como acompanhamento das obras desenvolvidas, indo de encontro ao previsto no Art. 8º, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000;

d) Não há seção de “perguntas mais frequentes” ou instrumento semelhante, ferindo o Art. 8º, § 1º, VI da Lei Complementar nº 101/2000;

e) Não é possível gravar relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, em contrassenso ao Art. 8º, § 3º, I da Lei Complementar nº 101/2000.

**Justificativas:**

*Informa que os demonstrativos referentes a transferências e recebimentos já se encontravam disponíveis no sítio eletrônico, mas foram renomeados para melhor localização.*

*Ademais, informa a disponibilização dos dados históricos de despesas, do item “Acompanhamento de Programas e Ações”, onde foram inseridos dados do relatório de atividades encaminhado ao Sistema AUDESP, bem como a criação de item relativo às “Perguntas Frequentes”.*

*Por fim, informa que os relatórios de gastos com pessoal, de receitas e de despesas se encontram disponíveis nos formatos PDF, XLS e XML.*

**Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

a) Desatendimento a recomendações deste Tribunal, exaradas por ocasião do julgamento do TC-001513.989.16-0, com trânsito em julgado em 10/05/2021:

- O prédio em que funciona a Autarquia não possui AVCB.
- Aprimore o planejamento de modo a reverter os resultados econômicos e patrimonial deficitários.

**Justificativas:**

*Razões ofertadas nos respectivos itens (B.1.1, B.1.2 e B.3.1).*

**Item E.1 – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019:**

a) No exercício de 2021 houve recolhimento, apenas a partir de abril, de alíquota de contribuição previdenciária no montante de 14%;

b) Ainda não foi contratada Entidade para implementação do Regime de Previdência Complementar.

**Justificativas:**

*Razões ofertadas no item D.4 – ATUÁRIO.*

O d. Ministério Público de Contas não selecionou este processo para avaliação, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento (evento 38).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2020: TC-004514.989.20-1, em tramitação;

2019: TC-003004.989.19-0, Regular com Ressalva – Disponibilização e Publicação no DOE em 06/09/2023 e 11/09/2023, respectivamente, trânsito em julgado em 02/10/2023;

2018: TC-002638.989.18-6, Regulares com Ressalva – DOE de 05/08/2022, trânsito em julgado em 26/08/2022.

É o relatório necessário.

**Decido.**

Preliminarmente, informo que o Órgão e o responsável Sr. Pedro Antônio Aguiar Pinheiro, Diretor Superintendente, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE em 04/10/2022, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº 121/2022 – TCE-SP.GDF-3 inserido no evento nº 15.3, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva.

Outrossim, deixo de emitir juízo quanto às ressalvas observadas no acompanhamento da execução do contrato firmado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., uma vez que o tema está sendo tratado em autos próprios (TC-008458.989.19-1[3]) – (Item C.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES).

De rigor afastar a impropriedade relativa à certificação prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, para os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo. A Portaria MTP nº 1.467/2022 previu que a certificação deve ser apresentada pela maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal (art. 78, inciso II – alterado, com redação dada pela Portaria MTP nº 3.803/2022). Contudo, o prazo de exigência inicia-se em 31/07/2024, nos termos

do art. 247, § 9º, II da mesma norma (Itens A.2.1 – CONSELHO FISCAL e A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO).

Cumpra ainda afastar a crítica à nomeação de membros do Conselho Administrativo com conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades exercidas.

Quanto à exigência de nível superior de escolaridade em determinadas áreas do conhecimento para os gestores dos RPPS, o art. 8º-B, inciso IV e parágrafo único, bem como a Portaria MTP nº 1.467/2022 são claros em impor tal requisito especificamente para os dirigentes, não se aplicando aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos.

Desse modo, a menos que haja expressa exigência na legislação municipal, o que não se observa no caso vertente, a análise da habilitação técnico-profissional dos membros dos conselhos centrada em seu nível de escolaridade ou formação acadêmica revela-se inadequada. Impende ressaltar que a gestão dos RPPS possui um caráter democrático, que assegura a representatividade dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em seus colegiados, cuja limitação deve estar expressamente respaldada em lei.

Eis a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício:

	2020	2021	Varição %
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	-R\$ 262.366.978,48 (-85,07%)	-R\$ 140.468.625,55 (-31,56%)	+46,46% (+62,90%)
<b>Resultado Financeiro</b>	R\$ 1.298.236.602,25	R\$ 1.464.482.279,44	+12,81%
<b>Resultado Econômico</b>	R\$ 401.287.375,62	-R\$ 19.701,84	-100,00%
<b>Resultado Patrimonial</b>	R\$ 401.399.570,25	-R\$ 205.998,25	-100,05%
<b>Receitas Previdenciárias[4]</b>	R\$ 308.141.404,43	R\$ 444.885.185,03	+44,38%
<b>Despesas Previdenciárias</b>	R\$ 566.617.862,18	R\$ 579.304.537,67	+2,24%
<b>Indicador de Suficiência Financeira - ISF[5]</b>	0,5438	0,7680	+41,22%
<b>Despesas administrativas (total)</b>	R\$ 4.138.565,11	R\$ 6.277.936,01	+51,69%
<b>Despesas administrativas (percentual apurado)</b>	0,32%	0,46%	+43,75%

O resultado da execução orçamentária (-R\$ 140.468.625,55: -31,56%) mostrou-se deficitário, contudo, em montante reduzido em relação ao auferido no exercício de 2020 (-R\$ 262.366.978,48: -85,07%) – (Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA).

Em virtude da segregação de massa existente no SBCPREV, o déficit da execução orçamentária é esperado, uma vez que o Plano Financeiro 1, em regime de repartição simples, pressupõe que o Ente será inteiramente responsável pela cobertura das insuficiências financeiras, por meio de aportes que não integram a execução orçamentária do Regime.

Desse modo, no exercício em tela, os aportes para cobertura da insuficiência financeira corresponderam a R\$ 287.879.700,44, ocasionando um resultado financeiro positivo no montante de R\$ 1.464.482.279,44.

Oportuno mencionar que, conforme exposto na peça defensiva, o Ministério da Economia, por meio do Parecer SEI nº 4495/2019/ME autorizou a “utilização mensal do excedente financeiro dos rendimentos estabelecidos do Plano Financeiro, que será empregado, exclusivamente, para suprir eventual insuficiência no pagamento dos benefícios previdenciários

integrantes do Plano em Extinção”. Diante disso, foi editada a Lei Municipal nº 6.816/2019, autorizando a utilização do excesso de rentabilidades do Fundo Financeiro 2 – FFIN 2.

Outrossim, deve a Fiscalização, por ocasião das inspeções vindouras, verificar se a utilização de recursos do FFIN 2 visando à cobertura de insuficiências financeiras do FFIN 1 restringe-se ao prescrito na legislação, ou seja, se limita à rentabilidade que exceder o valor estabelecido como meta mensal, apurada ao final de cada mês.

Os resultados econômico (R\$ 19.701,84) e patrimonial (R\$ 205.998,25), apurados no exercício, foram negativos. Conforme exposto nas razões defensivas, referidas somas não decorreram da escrituração do resultado atuarial, que apresentou equilíbrio. Outrossim, a unidade de inspeção não anotou desacertos atinentes à sua contabilização (Item **B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**).

As receitas previdenciárias (R\$ 444.885.185,03) aumentaram em 44,38% em relação a 2020, percentual mais expressivo do que o de 2,24%, correspondente ao aumento das despesas previdenciárias (R\$ 579.304.537,67) no mesmo período. Outrossim, o Indicador de Suficiência Financeira – ISF evoluiu de 0,5438 em 2020 para 0,7680 em 2021, alcançando classificação “B” dentro de seu grupo (grande porte) e subgrupo (maior maturidade da massa previdenciária).

Quanto às despesas administrativas, ainda que em patamar superior ao exercício pretérito, circunscreveram-se ao limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

A Fiscalização reportou divergência nos valores comprovados dos recebimentos atinentes ao Termo de Acordo nº 57/2021. Em virtude da pequena monta envolvida acato as razões ofertadas pela defesa, sem embargo de recomendar ao SBCPREV que evite a reincidência de ocorrências da espécie (Item **B.1.3.1 – PARCELAMENTOS**).

Atinente ao não recolhimento de PASEP no exercício em análise, amparada em decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 5000442-33.2021.4.03.6107, a defesa noticiou a interposição de apelação, pendente de julgamento perante o Tribunal Regional da 3ª Região, visando obter a nulidade total do auto de infração que havia constituído crédito tributário contra o Instituto de Previdência. Em virtude da controvérsia de que se reveste a matéria, bem como da inexistência de notícia de decisão final a respeito, recomendo à Origem que avalie constituir provisões a fim de se resguardar de uma eventual decisão desfavorável do juízo competente (Item **B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS**).

Quanto à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, trata-se de apontamento recorrente nas contas do SBCPREV pelo menos desde 2018. Em virtude de o Instituto abrigar-se em prédio cedido pelo Executivo, determino à Origem que diligencie junto à Prefeitura a adoção de medidas aptas à obtenção do AVCB (Item **B.3.1 – BENS PATRIMONIAIS**).

Ante a parcial conformidade dos serviços prestados pela empresa de consultoria aos termos pactuados, a Origem informou que as informações questionadas pela Fiscalização estariam disponíveis em plataforma eletrônica. No entanto, reportou-se a sítio eletrônico que não foi possível acessar[6]. Determino, outrossim, ao Instituto, que passe a exigir o cumprimento do ajuste em sua íntegra, bem como à Fiscalização que verifique as providências por ocasião das próximas auditorias (Item **C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA**).

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos exercícios (Item D.4 – ATUÁRIO):

Plano Previdenciário - DRAA (R\$) data base[7]					
	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	Varição 2018/2021
<b>Método de Financiamento</b>	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	-
<b>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[8]</b>	R\$ 325.565.377,34	R\$ 438.978.815,62 +34,84%	R\$ 578.132.405,31 +31,70%	R\$ 2.111.209.630,36 +265,18%	+548,47%
<b>Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos</b>	R\$ 4.466.870,23	R\$ 11.165.104,34 +149,95%	R\$ 12.691.561,12 +13,67%	R\$ 1.011.953.377,23 +7873,44%	+22554,64%
<b>Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder</b>	R\$ 152.486.986,28	R\$ 247.736.568,96 +62,46%	R\$ 460.711.869,70 +85,97%	R\$ 727.944.500,07 +58,00%	+377,38%
<b>Resultado Atuarial</b>	R\$ 168.611.520,83	R\$ 180.077.142,32 +6,80%	R\$ 104.728.974,49 -41,84%	R\$ 371.311.753,06 +254,55%	+120,22%

Plano Financeiro - DRAA (R\$) data base[9]					
	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	Varição 2018/2021
<b>Método de Financiamento</b>	Regime Financeiro de Repartição Simples	Regime Financeiro de Repartição Simples	Regime Financeiro de Repartição Simples	Regime Financeiro de Repartição Simples	-
<b>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[10]</b>	R\$ 961.269.814,19	R\$ 1.089.172.054,84 +13,31%	R\$ 1.351.330.679,62 +24,07%	R\$ 18.291.709,79 -98,65%	-98,10%
<b>Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos</b>	R\$ 9.315.660.499,06	R\$ 5.169.561.426,44 -44,51%	R\$ 5.074.253.950,10 -1,84%	R\$ 4.403.705.322,13 -13,21%	-52,73%
<b>Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder</b>	R\$ 4.930.056.801,92	R\$ 1.771.889.889,75 -64,06%	R\$ 1.985.286.429,37 +12,04%	R\$ 2.639.181.301,18 +32,94%	-46,47%
<b>Resultado Atuarial</b>	-R\$ 13.284.447.486,79	-R\$ 5.852.279.261,35 -55,95%	-R\$ 5.708.209.699,85 -2,46%	-R\$ 7.024.594.913,52 +23,06%	-47,12%

A análise do resultado atuarial do Plano Previdenciário revela um crescimento expressivo dos Ativos Garantidores em relação ao exercício de 2020, que passaram de R\$ 578.132.405,31 para R\$ 2.111.209.630,36, acumulando, desde 31/12/2018, variação positiva de 548,47%.

Contudo, as provisões matemáticas previdenciárias avançaram também em percentuais expressivos. Desse modo, as Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a conceder corresponderam a R\$ 1.011.953.377,23 e R\$ 727.944.500,07, respectivamente, em 31/12/2021, evoluindo 7873,44% e 58,00% em relação a 31/12/2020.

O crescimento expressivo dos números correspondentes ao Plano Previdenciário decorreu da revisão da segregação de massas, realizada em 2021, regulamentada por meio da Lei Municipal nº 6.971/2021. Outrossim, foi realizada a chamada “compra de vidas”: transferência de benefícios de aposentadorias e pensões e seus respectivos ativos garantidores do Fundo Financeiro (FFIN1) para o Fundo Previdenciário (FFPREV).

A transferência efetivada foi detalhada minuciosamente pela Fiscalização em seu circunstanciado relatório, cujos números reproduzo abaixo:

	2022 (data focal 2021)	2021 (data focal 2020)	Variação
Segurados Ativos	5673	5624	0,87%
Aposentados	2442	8	30425,00%
Pensionistas	97	22	340,91%
Ativos Garantidores	R\$ 2.111.209.630,36	R\$ 578.132.405,31	265,18%
Reserva Matemática de benefícios concedidos	R\$ 1.170.697.502,01	R\$ 12.691.561,12	9124,22%
Reserva Matemática de benefícios a conceder	R\$ 893.836.306,39	R\$ 460.711.869,70	94,01%
Resultado Atuarial	R\$ 371.311.753,06	R\$ 104.728.974,49	254,55%
Índice de cobertura	102,26%	122,12%	-16,26%

De rigor destacar que, nos termos preconizados pela Portaria MF nº 464/2018, então vigente, a revisão da segregação de massa foi informada previamente à Secretaria de Previdência, que teceu parecer favorável a esse respeito (PARECER SEI Nº 7766/2021/ME[11]).

Digno de nota, ainda, que grande parte do patrimônio transferido ao Fundo Previdenciário (R\$ 628.264.300,48) se refere a parcelamentos firmados com o Ente patrocinador. Desse modo, a adimplência dos parcelamentos transferidos é condição obrigatória para que seja mantida a eficácia do parecer favorável exarado pela Secretaria da Previdência. Ademais, em caso de reparcelamentos, há a necessidade de a Origem comprovar que os fluxos financeiros previstos continuam adequados, sob pena de modificar o cenário existente quando da análise pela Secretaria da Previdência da “compra de vidas” realizada.

À vista do relatado, determino ao SBCPREV que zele pela adimplência dos parcelamentos existentes, bem como à Fiscalização que acompanhe a situação por ocasião das próximas inspeções.

Impende salientar, ainda, que, embora o superávit do plano previdenciário tenha aumentado em decorrência da “compra de vidas”, passando de R\$ 104.728.974,49 em 31/12/2020 para R\$ 371.311.753,06 em 31/12/2021, o percentual de cobertura do déficit diminuiu, chegando muito próximo do equilíbrio em 2021 (102,26%), o que merece atenção por parte do regime, e deve ser objeto de acompanhamento pelas próximas fiscalizações.

A análise dos números do Plano Financeiro revela, como esperado, movimento contrário ao do Plano Previdenciário. Desse modo, houve queda de 98,65% nos ativos garantidores, em relação a 2020, atingindo o montante de R\$ 18.291.709,79 em 2021.

As provisões dos benefícios concedidos diminuiram levemente em relação a 2020, chegando a R\$ 4.403.705.322,13 em 2021. Já as provisões matemáticas dos benefícios a conceder aumentaram em 32,94% em relação a 2020, atingindo R\$ 2.639.181.301,18 em 2021.

O déficit atuarial aumentou em 23,06% em relação a 2020, correspondendo a R\$ 7.024.594.913,52. Em que pese o resultado atuarial desfavorável seja esperado do fundo financeiro, nos casos de segregação da massa previdenciária, a compra de vidas pelo Fundo Previdenciário tem o intuito de ir, paulatinamente, retornando os beneficiários a este fundo, de



forma que o Fundo Financeiro, em regime de repartição simples, em um dado momento futuro, não seja mais necessário.

Contudo o que se observou na prática foi a intensificação da situação negativa do Fundo Financeiro, o que deve ser acompanhado com cuidado pelo Regime nos próximos exercícios.

Relevo o apontamento relativo à alíquota de 14%, em virtude de sua adequação no decorrer do exercício em exame.

Quanto à instituição efetiva do Regime de Previdência Complementar – RPC, em face da prorrogação do prazo para apresentação do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar até 30/06/2022, por conta da Portaria MTP nº 905, de 09/12/2021, determino à Fiscalização que verifique a situação por ocasião de suas próximas inspeções.

<b>ISP – Critério Cobertura dos Compromissos Previdenciários[12]</b>			
<b>Exercício</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Ativos no DAIR posição dezembro/exercício (a)	R\$ 1.473.189.588,51	R\$ 1.351.585.480,43	R\$ 1.480.560.019,60
Provisão Matemática Total Ajustada (b)	R\$ 7.200.352.989,49	R\$ 7.532.943.810,29	R\$ 8.782.784.500,61
Pontuação (c = a/b)	0,2046	0,1794	0,1686
Classificação no Índice de Cobertura Previdenciária	B	A	A

A análise do Índice de Cobertura dos Compromissos Previdenciários corrobora todo o exposto anteriormente. Muito embora o RPPS mantenha-se em situação de destaque dentro de seu Grupo (Grande Porte) e Subgrupo (Maior Maturidade da Massa Previdenciária), obtendo classificação “A”, o índice, correspondente à razão entre os ativos no DAIR e as Provisões Matemáticas, vem decaindo nos últimos exercícios, passando de 0,2046 em 2019 para 0,1794 em 2020 e para 0,1686 em 2021.

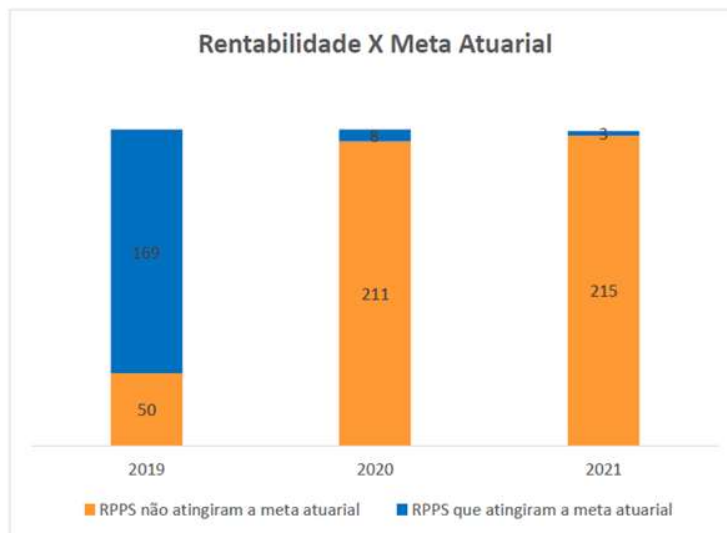
O montante de investimentos do regime em 31/12/2020 era de R\$ 1.351.585.480,25 e em 31/12/2021 era de R\$ 1.480.560.019,14, obtendo resultado positivo da ordem de R\$ 176.579.303,81, mas auferindo rentabilidade negativa da ordem de -0,43%, não alcançando, portanto, as metas atuariais estabelecidas na Política de Investimentos, no patamar de INPC + 4% a.a. para o Fundo em Capitalização e de INPC + 5,38% para o Fundo em Repartição.

<b>ISP – Critério Acumulação de Recursos[13]</b>	
Investimentos – Saldo DAIR 12/2020 (a)	R\$ 1.351.585.480,43
Investimentos – Saldo DAIR 12/2021 (b)	R\$ 1.480.560.019,60
Acréscimo/decréscimo no saldo dos ativos financeiros em 2021 (c = b - a)	R\$ 128.974.539,17
Despesas Previdenciárias – RREO 6º BIM/2021 (d)	R\$ 579.304.537,67

Pontuação (e = c/d)	0,2226
Classificação no Índice de Acumulação de Recursos	A

Em que pese a insuficiente rentabilidade auferida, a análise do critério Acumulação de Recursos do Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, revela uma situação de relativo conforto, em virtude da obtenção de classificação “A” nesse item, em comparação aos RPPS de mesmo grupo e subgrupo (grande porte e maior maturidade da massa previdenciária).

Ademais, considerando a instabilidade econômica do período, a imensa maioria dos RPPS paulistas não logrou atingir a meta atuarial em 2021, conforme depreende-se do gráfico a seguir, extraído do anuário 2022 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – IEG-Prev Municipal[14]:



Cumprido, contudo, diante do aumento do passivo atuarial do Plano Financeiro, tratado anteriormente, recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

A Fiscalização identificou investimentos no exercício em desacordo com a Política de Investimentos vigente (Item **D.5.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**). O argumento defensivo de que “os limites mínimos estabelecidos são meramente indicativos” não merece prosperar, considerando que, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010, então vigente:

**Art. 4º** Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, **deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:**  
 (...) **II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos** de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;  
 (...)

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

Resta claro que, em caso de necessidade, a política anual de investimentos poderia ter sido revista pelo Regime, o que não ocorreu. Contudo, em virtude da inexistência de prejuízos decorrentes do descumprimento dos limites mínimos, relevo a mácula, sem embargo de determinar ao RPPS que doravante obedeça à Política de Investimentos estabelecida, alterando-a justificadamente, caso se faça necessário.

Quanto à aplicação de valores em instituição não autorizada pelo Banco Central, trata-se de “chamadas de capital” para compor o FIP KINEA PRIVATE EQUITY IV FEEDER INSTITUCIONAL I MULTISTRATÉGIA FIP, CNPJ nº 27.782.774/0001-78, cujo compromisso de investimentos foi firmado em 14/12/2017, que, segundo o Regime, atendia aos requisitos da Resolução CMN nº 3.922/2010, à época do compromisso firmado.

Referida questão já foi tratada por ocasião da apreciação do Balanço de 2017 do SBCPREV (TC-002310.989.17-3), em que o I. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis considerou a questão superada. No entanto, foram feitas as seguintes sugestões ao gestor quando da análise de fundos semelhantes em oportunidades vindouras, que ora reitero:

- a) exija que o regulamento melhor descreva os ativos investidos, bem como exija que sejam antecedidos por laudo de avaliação elaborado por auditoria independente.
- b) evite taxas de performance elevadas (no caso em tela, 20% para o gestor).
- c) aprecie o percentual de aportes do gestor no fundo, o que, nos termos da legislação vigente, deve exibir comprometimento (5% ao menos).
- d) não aceite chamadas de capital que fiquem ao talante da administradora, pois isso exagera o risco de assimetria de informação que naturalmente já existe entre gestores e investidor.

Foram aventados também desatendimentos ao art. 8º da LRF, em prejuízo à transparência da gestão. A defesa noticiou a regularização das informações em seu sítio eletrônico, providência que deve ser verificada por ocasião das próximas auditorias (Item D.6 – TRANSPARÊNCIA).

Destaco, ainda, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por via judicial (evento 15.80), o que não implica que o judiciário tenha reconhecido o cumprimento da Lei nº 9.717/1998, mas tão somente que não privará a população local de repasses por tais descumprimentos.

Deve, portanto, o RPPS atuar em conjunto com o Executivo Municipal a fim de afastar as irregularidades existentes, de modo que não haja impedimento à revalidação do CRP pela via administrativa.

Ressalto que contribuem, ainda, para a aprovação desta gestão as atividades desenvolvidas, que se coadunam com os objetivos legais da Entidade e a aprovação das Demonstrações Financeiras pelos Conselhos Fiscal e Administrativo.

Constatou-se a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, o RPPS tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente, os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados, houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP e a Entidade possui certificação no nível I.

O Comitê de Investimentos está devidamente implementado e atende aos requisitos legais, o responsável pela gestão dos recursos é habilitado para esse fim, não foram constatadas impropriedades nos procedimentos adotados para realização dos investimentos ou situações atípicas em seus regulamentos/prospectos, e antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento houve reuniões do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, Sr. PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal
- b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 16 de fevereiro de 2024.

**JOSUE ROMERO**  
**AUDITOR**

JR-21

[1] Art. 58.

(...)

§ 8º Todo o excedente financeiro, resultante da aplicação dos recursos do Fundo de que trata o inciso II deste artigo, que ultrapasse o valor estabelecido como meta mensal apurada ao final de cada mês, deverá ser depositado pelo SBCPREV em conta bancária específica, relacionada ao Fundo, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da apuração, objetivando cobrir a eventual insuficiência mencionada no § 1º do art. 60 desta Lei, sendo que eventual saldo residual positivo mensal será passível de acúmulo para utilização na cobertura dos valores dos meses subsequentes.

§ 9º O excedente financeiro acumulado até então no Fundo de que trata o inciso II deste artigo, nos termos do § 8º deste artigo, será consolidado e depositado na conta específica prevista no § 8º deste artigo.

§ 10 Eventuais resultados negativos em relação à meta atuarial, apurados mensalmente, serão depositados pelos entes participantes do Sistema Previdenciário Municipal em conta bancária específica, prevista nos §§ 9º e 8º deste artigo, até o último dia do mês subsequente ao mês da apuração, limitando-se ao montante já apropriado conforme os §§ 8º e § 9º desta Lei.

[2] Tentativa de acesso em 08/02/2024.

[3] Processo em tramitação, conforme consulta efetuada em 15/02/2024.

[4] Os dados de Receitas e Despesas Previdenciárias foram extraídos dos Resultados Finais de 2021 (dados base 2020) e 2022 (dados base 2021) do ISP – Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disponíveis em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021ResultadoFinalConsolidado20211209.xlsx> e [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP\\_2022Relatorio\\_do\\_Indicador\\_de\\_Situao\\_Previdenciaria.xlsx](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciaria.xlsx), acesso em 15/02/2024.

[5] Avalia o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias. Os valores das receitas e despesas utilizado no Indicador de Suficiência Financeira correspondem aos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, Anexo 4 do RREO relativo ao 6º bimestre do ano base do ISP.

Fonte: Índice de Situação Previdenciária - 2022. Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria da Previdência. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP\\_2022Relatorio\\_do\\_Indicador\\_de\\_Situao\\_Previdenciaria.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciaria.pdf), acesso em: 15/02/2024.

[6] Disponível em: <https://siru.com.br/plataforma/Usuarios/uCarteira.aspx>, tentativa de acesso em 15/02/2024.

[7] Fonte: Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2018: TC-002638.989.18-6 - evento 12.34; Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2019: TC-003004.989.19-0 - evento 12.23; Avaliação Atuarial com Data focal em 31/12/2020: evento 15.62 dos autos; e Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2021: evento 15.61 dos autos.

[8] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[9] Cf. nota 7.

[10] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[11] Evento 15.63 – fls. 114/119.

[12] O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários avalia a solvência do plano de benefícios e corresponde à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

São considerados como provisões matemáticas previdenciárias, o somatório das provisões, informadas no DRAA correspondente ao ano de análise, com data focal em 31 de dezembro, dos benefícios a conceder e concedidos dos Fundos em Capitalização (Plano Previdenciário), em Repartição (Plano Financeiro) e dos benefícios mantidos pelo Tesouro.

Fonte: Índice de Situação Previdenciária - 2022. Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria da Previdência. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP\\_2022Relatorio\\_do\\_Indicador\\_de\\_Situao\\_Previdenciaria.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciaria.pdf), acesso em 15/02/2024.

Os dados foram extraídos dos Resultados Finais de 2022 (dados base 2021), 2021 (dados base 2020) e 2020 (dados base 2019) do ISP – Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disponíveis em [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP\\_2022Relatorio\\_do\\_Indicador\\_de\\_Situao\\_Previdenciaria.xlsx](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciaria.xlsx), <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021ResultadoFinalConsolidado20211209.xlsx>, e <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/ISP2020PLANILHADERESULTADOSREEDIO20201216.xlsx>, acesso em 15/02/2024.

[13] O Indicador de Acumulação de Recursos avalia a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano.

Desse modo, verifica o ganho ou perda comparando os saldos do DAIR do final do ano base e o ano imediatamente anterior. O resultado (acréscimo ou decréscimo anual no saldo dos ativos líquidos - aplicações financeiras e disponibilidades) é dividido pelo valor do total das despesas previdenciárias daquele ano.

Fonte: Índice de Situação Previdenciária - 2022. Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria da Previdência. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP\\_2022Relatorio\\_do\\_Indicador\\_de\\_Situao\\_Previdenciaria.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciaria.pdf), acesso em 15/02/2024.

Os dados foram extraídos do Resultado Final de 2022 (dados base 2021) do ISP – Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disponível em [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP\\_2022Relatorio\\_do\\_Indicador\\_de\\_Situao\\_Previdenciaria.xlsx](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciaria.xlsx), acesso em 15/02/2024.

[14] Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Anu%C3%A1rio%20IEG-Prev%20TCESP2022.pdf>, acesso em 15/02/2024.

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00003002.989.21-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV           <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADOS:</b> NATALIE DE BARROS SACRAMENTO (OAB/SP 274.701) / LUCAS FERREIRA FELIPE (OAB/SP 315.948)</li> </ul> </li> </ul>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO – Diretor Superintendente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021</li> </ul>
<b>INTERESSADO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ANTONIO GILMAR GIRALDINI – Gestor de Recursos – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021</li> </ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3 / DSF-I

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável, Sr. PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-3ZL8-72N5-86ZS-D625